

## **Panorama da relação de comércio bilateral Brasil-China e casos selecionados de defesa comercial**

### **Panorama of Bilateral Trade Relationship Brazil - China and Selected Cases of Trade Remedy**

**Dan Wei**

Doutora em Direito pela Universidade de Coimbra; Professora Catedrática da Faculdade de  
Direito da Universidade de Macau

Janeiro de 2016

**RESUMO:** As economias brasileira e chinesa são, por natureza, complementares uma da outra. Portanto, o aumento considerável do comércio bilateral baseado na vantagem comparativa é benéfico para ambos os lados e traz novas oportunidades para ambos os países. Embora a grande parte das relações bilaterais esteja a desenvolver de forma saudável, cada vez mais fricções comerciais têm surgido em alguns sectores industriais específicos. O presente artigo analisa medidas de defesa comercial no Brasil, comenta sobre a sua reforma do quadro regulador antidumping e focaliza implicações do novo Decreto Antidumping brasileiro para a China. A autora investiga alguns casos recentes de disputas comerciais entre Brasil e China, e.g. o caso do ácido cítrico, o caso da louça para mesa, o caso do diisocianato difenilmetano polimérico, o caso de porcelanato técnico, o caso de vidro para equipamento de refrigeração e o caso de laminados planos de aço ao silício. As experiências brasileiras mostram algumas características únicas em comparação com outros membros da Organização Mundial do Comércio. Em um momento em que a China está à procura de maior consideração e respeito dos membros da OMC, aumentar a atitude proteccionista poderá ser uma tarefa fácil, mas definitivamente não é uma abordagem inteligente.

**PALAVRAS-CHAVE:** Brasil; China; defesa comercial; Decreto antidumping; interesse público

**ABSTRACT:** The economies of Brazil and China are complementary to one another in nature, therefore, the boom of bilateral trade based on the comparative advantage is beneficial to both sides and brings new opportunities for both countries. Even though the great part of bilateral trade relations is developing soundly, more and more trade frictions have emerged in some particular industrial sectors. This paper analyzes trade remedies in Brazil, evaluates its reform of antidumping regulatory framework and focuses on implications of Brazilian new antidumping decree for China. The author assesses a few recent cases of trade disputes between Brazil and China, namely, the case of tabletop ceramics, the case of diphenylmethane diisocyanate polymer, the case of technical porcelain, the case of glass for refrigeration equipment and the case of flat-rolled silicon steel. Brazilian experiences show some unique features in comparison with other traditional users of the World Trade Organization. In a moment then China is seeking greater deference and respect from the WTO members, increasing protectionist attitude may be an easy but definitely not a sharp approach.

**KEY WORDS:** Brazil; China; trade remedies; antidumping decree; public interest

## SUMÁRIO:

1. A relação de comércio bilateral Brasil e China
  2. Medidas de defesa comercial no Brasil
    - 2.1. Visão geral
    - 2.2. A reforma do quadro regulador de *antidumping*
      - 2.2.1. Melhoramento das regras substantivas
      - 2.2.2. Melhoramento das regras processuais
      - 2.2.3. Especialidades da abordagem *antidumping* brasileira
  3. Algumas implicações do novo Decreto *Antidumping* brasileiro para a China
    - 3.1. O estatuto de economia de mercado
    - 3.2. Determinação individual da margem de *dumping*
    - 3.3. O exame anti-evasão
    - 3.4. As medidas provisórias
  4. Alguns casos recentes de disputas comerciais entre Brasil e China
    - 4.1. O caso do ácido cítrico
    - 4.2. O caso da louça para mesa
    - 4.3. O caso do Diisocianato difenilmetano polimérico
    - 4.4. O caso de porcelanato técnico
    - 4.5. O caso de vidro para equipamento de refrigeração
    - 4.6. O caso de laminados planos de aço ao silício (aço GNO)
  5. Outras reformas em curso
  6. Observações finais
- Bibliografia

## 1. A relação de comércio bilateral Brasil e China

Desde o estabelecimento das relações diplomáticas em 1974, o valor total do comércio bilateral entre Brasil e China tem estado a crescer constantemente, de 17,42 milhões de Dólares americanos em 1974, para mais de 77,9 mil milhões em 2014<sup>1</sup>. Depois da entrada da China na Organização Mundial do Comércio (OMC), o comércio entre os dois países tem intensificado de maneira notável. Como resultado, a China ultrapassou os Estados Unidos de América como o maior parceiro comercial do Brasil em 2009, e hoje, o Brasil é o nono maior parceiro comercial da China. Em 2013, a China e o Brasil assinaram um pacto cambial (190 mil milhões de *Yuan* ou 60 mil milhões de Reais), que visava garantir comércio bilateral suave independentemente das crises financeiras.

As economias dos dois países são, por natureza, complementares uma da outra. Portanto, o aumento considerável do comércio bilateral baseado na vantagem comparativa é benéfico para ambos os lados e traz novas oportunidades para ambos os países. Embora a grande parte das relações bilaterais esteja a desenvolver-se de forma saudável, cada vez mais fricções comerciais têm surgido em alguns sectores industriais específicos.

As disputas comerciais acontecem por várias razões. Primeiro, o volume do comércio bilateral entre a China e o Brasil cresceu cerca de 5000 vezes. Segundo, a China está a expandir as suas exportações muito mais rápido que a média mundial e a ganhar a quota dos mercados em países terceiros à custa das economias menos competitivas. As exportações robustas da China levaram muitos países a usarem medidas de defesa comercial e a iniciar demandas comerciais, cerca de 60% dos casos de investigações de defesa comercial tiveram origem nos países em desenvolvimento. Brasil está entre os dez maiores países ou regiões que frequentemente usam abordagens de alívio comercial contra produtos chineses. Terceiro, na estrutura do comércio bilateral, há desequilíbrios e assimetrias. As exportações do Brasil para a China estão concentradas em pequenos grupos de mercadorias. Minério de ferro, soja e produtos petrolíferos representam sozinhos quase 80% de todas as exportações para a China, enquanto as importações do Brasil estão fragmentadas e consistem amplamente de produtos industriais, entre os quais a maquinaria e produtos químicos contabilizam 55%<sup>2</sup>. As fricções comerciais emergentes confinadas aos produtos de trabalho intensivo representam actualmente as vantagens comparativas das duas economias e a competitividade de algumas indústrias relacionadas com o trabalho intensivo.

De 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 2014, 83 investigações *antidumping* realizadas pelas autoridades brasileiras visaram as exportações chinesas<sup>3</sup>; em 56 desses casos foram aplicadas definitivamente medidas *antidumping*<sup>4</sup>. De acordo com as estatísticas do Departamento de Defesa Comercial do Brasil, de 1988 a 2014, a 57 investigações e 35

<sup>1</sup> As estatísticas podem ser encontradas, por exemplo, em [http://www.cebc.org.br/sites/default/files/china-brazil\\_update\\_v.final\\_oficial.pdf](http://www.cebc.org.br/sites/default/files/china-brazil_update_v.final_oficial.pdf).

<sup>2</sup> WT/TPR/M/264, p. 18.

<sup>3</sup> [http://www.wto.org/english/tratop\\_e/adp\\_e/AD\\_InitiationsByRepMemVsExpCty.pdf](http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/AD_InitiationsByRepMemVsExpCty.pdf).

<sup>4</sup> [http://www.wto.org/english/tratop\\_e/adp\\_e/AD\\_InitiationsByRepMemVsExpCty.pdf](http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/AD_InitiationsByRepMemVsExpCty.pdf).

revisões foram aplicadas acções *antidumping* finais contra os produtos da China<sup>5</sup>. Durante o mesmo período, a China apenas iniciou uma investigação *antidumping* contra os produtos brasileiros e a investigação foi encerrada através de compromissos voluntários pelos produtores brasileiros. É por isso que o presente estudo concentra-se principalmente no uso de defesa comercial pelo Brasil no seu comércio bilateral com a China.

## 2. Medidas de defesa comercial no Brasil

### 2.1. Visão geral

De 1 de Janeiro de 1995 a 31 de Dezembro de 2014, Brasil classificou-se em 4.º lugar das iniciações *antidumping*<sup>6</sup> e no 5.º lugar de medidas *antidumping* no mundo<sup>7</sup>. O uso de *antidumping* no Brasil aumenta durante o primeiro período de liberalização unilateral do comércio, depois começa a declinar até 2014, quando aumenta lenta e permanentemente. Desde o início da crise mundial em 2008, tem havido um forte aumento<sup>8</sup>.

Verificou-se um crescimento geral no volume de importações sujeitas a medidas *antidumping* depois de Brasil ter acelerado o seu passo de integração regional através do Mercado Comum do Sul (Mercosul)<sup>9</sup>. De acordo com um estudo anterior, o Brasil tinha 1,7% das importações comerciais ponderadas afectadas por medidas *antidumping* em 2011<sup>10</sup>. Conforme esperado, em resposta ao declínio global, as acções proteccionistas ressurgiram juntamente com uma continuada economia fraca. A partir de 2011, o Brasil lançou um “Plano Brasil Maior” para fortalecer o uso de medidas de defesa comercial. O número total de investigações de *dumping* no Brasil aumentou significativamente de 2011 (16) para 2012 (47) e atingiram o pico em 2013 (54). De Janeiro a Junho de 2014, as autoridades brasileiras abriram 29 novas investigações *antidumping*<sup>11</sup>.

### 2.2. A reforma do quadro regulador de *antidumping*

#### 2.2.1. Melhoramento das regras substantivas

A partir de 1 de Outubro de 2013, entrou em vigor no Brasil o novo Decreto *Antidumping* nº 8.058, de 26 de Julho de 2013. Grandes melhoramentos foram feitos para as regras substantivas de *antidumping* detalhando os padrões, parâmetros e determinantes de condutas de *dumping*. A nova legislação brasileira tomou o Acordo *Antidumping* da OMC

<sup>5</sup> Departamento de Defesa Comercial (DECOM), (2014), p.51.

<sup>6</sup> [http://www.wto.org/english/tratop\\_e/asp\\_e/AD\\_InitiationsByRepMem.pdf](http://www.wto.org/english/tratop_e/asp_e/AD_InitiationsByRepMem.pdf).

<sup>7</sup> [http://www.wto.org/english/tratop\\_e/adp\\_e/AD\\_MeasuresByRepMem.pdf](http://www.wto.org/english/tratop_e/adp_e/AD_MeasuresByRepMem.pdf).

<sup>8</sup> MARCELO OLARREAGA e VAILLANT (2011), 297.

<sup>9</sup> CHAD P. BOWN (2011), 1967.

<sup>10</sup> CHAD P. BOWN (2013), p. 4.

<sup>11</sup> Departamento de Defesa Comercial (DECOM), (2014), p.8.

(ADA) como guia, mas foi muito mais além ao fornecer critérios substantivos mais abrangentes e precisos. Os principais objectivos das reformas regulamentares são de melhorar a transparência das regras *antidumping*, reduzir os poderes discricionários das autoridades de investigação e apertar a disciplina *antidumping*. Nas negociações multilaterais da OMC, os utilizadores tradicionais de medidas *antidumping* consideraram que não havia necessidade de fazer revisões consideráveis das regras substantivas; contudo, o Brasil considerou que as questões substantivas precisavam de esclarecimentos e exame minucioso. A modernização do seu Decreto *Antidumping* ilustra de forma indubitável a confiança do Brasil e a liderança como uma potência emergente na aplicação de regras *antidumping*.

Por exemplo, ao determinar o “valor normal”, o Decreto *Antidumping* brasileiro adiciona critérios objectivos de “produto similar”. De acordo com o n.º 1 do Artigo 9, a similitude deve ser aferida tomando em consideração as matérias-primas, composição química, características físicas, padrões e especificações técnicas, processos de produção, usos e aplicações, grau de substituíbilidade e canais de distribuição.

Nos termos da nova legislação, o “zeroing”<sup>12</sup> está claramente excluído no cálculo da margem de *dumping*, nomeadamente, quando compara o valor normal médio ponderado e o preço médio ponderado de todas as transacções de exportações comparáveis, o cálculo deve incluir a totalidade de vendas ao Brasil do produto sob avaliação, adicionando resultados positivos e negativos encontrados para diferentes transacções ou modelos<sup>13</sup>.

Ao determinar o “prejuízo” e o “efeito de *dumping*”, o legislador brasileiro acrescentou um pré-requisito qualitativo, de acordo com o qual é necessário demonstrar que as importações em *dumping* contribuíram significativamente para o prejuízo que afecta a indústria nacional. É louvável que o novo Decreto expresse a necessidade de considerar todos os factores que possam contribuir para nexos causais. As autoridades de investigação devem considerar outros factores do que as importações em *dumping* que ao mesmo tempo possam estar a prejudicar a indústria nacional, como o volume e preços das importações não vendidas a preços de *dumping*, contradição na demanda ou mudanças nos padrões de consumo, práticas de restrição do comércio de produtores estrangeiros e nacionais, concorrência entre produtores estrangeiros e nacionais, desenvolvimentos na tecnologia, desempenho das exportações, consumo cativo, importações ou revenda de produto importado pela indústria nacional e, em particular, “o impacto de possíveis processos de liberalização de importações sobre os preços nacionais”, que não tenham sido mencionados pelo Acordo Antidumping (ADA) da OMC<sup>14</sup>. Tais disposições demonstram a atitude proactiva do legislador brasileiro. As autoridades brasileiras de comércio externo tendem a separar o impacto da liberalização do comércio e a concorrência internacional normal do impacto de práticas comerciais desleais. No caso de determinação da ameaça de prejuízo material, o novo decreto especifica os factores a serem tomados em conta: quando as autoridades brasileiras de investigação estão

<sup>12</sup> Consiste numa prática usada pelos territórios aduaneiros no cálculo da margem de *dumping* nos termos da qual se atribui o valor zero ao preço das exportações quando seja superior ao preço do mercado doméstico. Em [https://www.wto.org/english/thewto\\_e/glossary\\_e/zeroing\\_e.htm](https://www.wto.org/english/thewto_e/glossary_e/zeroing_e.htm)

<sup>13</sup> Artigo 26 do Decreto Brasileiro *Antidumping* No. 8.058, de 26 de Julho de 2013.

<sup>14</sup> N.º 4 do Artigo 32 do Decreto Brasileiro *Antidumping* No. 8.058, de 26 de Julho de 2013.

a analisar os factores da capacidade disponível, ou eminente aumento substancial da capacidade produtiva no país exportador, indicando a semelhança de aumento substancial nas exportações em *dumping* para o Brasil, também devem considerar a existência de outros mercados capazes de absorver qualquer potencial aumento de exportações, a existência de medidas de defesa comercial em vigor ou investigações em curso em países terceiros, que podia explicar a redirecção das vendas do produto ao Brasil<sup>15</sup>.

Quanto à definição de “indústria nacional”, o novo decreto estabelece claramente as situações que poderão ser excluídas. Assim, além dos produtores nacionais associados ou relacionados com produtores, exportadores ou importadores estrangeiros, aqueles produtores cuja quota colectiva de importações do produto alegadamente vendido a preços de *dumping* é significativa, quando em comparação com a sua produção de produto similar, não poderão ser tratados como “produtores nacionais”<sup>16</sup>.

## 2.2.2. Melhoramento das regras processuais

Durante as negociações do Grupo de Negociações sobre as Regras da Ronda de Doha da OMC, o Brasil expressou a sua posição em relação aos possíveis melhoramentos nas disposições processuais do ADA da OMC visando melhorar a legitimidade, transparência e previsibilidade. Em comparação com o ADA da OMC, o novo decreto brasileiro desenvolveu procedimentos mais específicos e fáceis de usar do que os do ADA da OMC, em especial, os procedimentos de investigação, cobrança de direitos, prazos, processo de tomada de decisão e procedimentos especiais (por exemplo, a verificação no local).

A optimização processual trazida pela reforma legal pode ser encontrada em pelo menos três aspectos. Primeiro, o processo de investigação é célere. Nos termos do antigo regime, a indústria nacional devia fornecer documentos suplementares de acordo com os prazos estabelecidos pelas autoridades de investigação, contudo, os requerentes podiam sempre requerer uma extensão e eram permitidas as submissões tardias. Entretanto, não existiam disposições claras sobre as consequências jurídicas de tais práticas. Com base no novo decreto, as investigações de *dumping* devem ser concluídas dentro de dez meses, em circunstâncias normais. Em circunstâncias especiais, as investigações devem ser concluídas dentro de dezoito meses depois do seu início, conforme previsto no Artigo 5.10 do ADA da OMC. As autoridades brasileiras de investigação devem examinar dentro do prazo de quinze dias a contar da data do pedido e notificar o requerente se o pedido estiver completo ou precisar de qualquer informação adicional. Quando o pedido estiver devidamente documentado, o requerente será notificado do início da investigação ou da recusa do pedido dentro de um período adicional de quinze dias. Se apenas for necessária uma informação ou

<sup>15</sup> Números 4 e 5 do Artigo 33 do Decreto Brasileiro Antidumping No. 8.058, de 26 de Julho de 2013.

<sup>16</sup> Artigo 35 do Decreto Brasileiro Antidumping No. 8.058, de 26 de Julho de 2013.

ajustes suplementares menores, o requerente será orientado para fazer as respectivas mudanças dentro de um período de apenas cinco dias a contar da data do pedido<sup>17</sup>.

Segundo, as investigações de *dumping* tendem a ser mais simplificadas e transparentes. Os requerentes podem usar meios electrónicos para submeterem os seus pedidos e lhes é permitido seguir o processo através de acesso electrónico. Tais práticas irão reduzir em grande medida os custos da indústria doméstica e melhorar a transparência do processo de investigação.

Terceiro, os procedimentos de investigação e avaliação de *dumping* nos termos do Decreto *Antidumping* brasileiro foram elaborados para refinar a previsibilidade e a eficiência. O Artigo 5.3 do ADA da OMC requer que “as autoridades devem examinar a precisão e adequação da prova para justificar o início de uma investigação”, como tal, o legislador brasileiro melhorou a aplicabilidade processual e elevou o limiar da petição com o objectivo de evitar pedidos irracionais sem prova suficiente. O Secretariado Brasileiro do Comércio Exterior publicou uma nova directiva nº 41, em 14 de Outubro de 2013 que estipula a informação necessária para os formulários do requerente. A inovação brasileira para os testes de precisão e adequação é estabelecer uma abordagem de dois passos<sup>18</sup>. Na primeira fase, de pré-petição, a indústria nacional poderá ter várias ocasiões para contactar informalmente as autoridades de investigação de modo a submeter as petições com boa qualidade, o que satisfaz os pedidos de informações e a substância. Na segunda fase, de avaliação-petição, os oficiais do comércio exterior do Brasil não irão apenas verificar se a petição foi feita por ou em nome da indústria nacional, mas também avaliar a qualidade da prova submetida dentro de um prazo máximo de 30 dias. Por outro lado, o Departamento de Defesas Comerciais pode voluntariamente recolher informação adicional e deve fazer uma determinação preliminar que poderá ser considerada pela Câmara do Comércio Externo de modo a requerer medidas *antidumping* provisórias por até seis meses.

### 2.2.3. Especialidades da abordagem *antidumping* brasileira

No início, a “análise do interesse público” foi legalmente instituída e mantida no novo Decreto *Antidumping* brasileiro. Mesmo que as autoridades investigadoras determinem positivamente o *dumping*, o prejuízo e os nexos causais, em circunstâncias especiais, o Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CEMEX) pode decidir não impor medidas *antidumping* ou suspender as acções *antidumping*, com base em motivos de interesse nacional/interesse público<sup>19</sup>. Esta abordagem reconhece que as acções de defesa comercial podem produzir vários efeitos na economia nacional como um todo e as medidas *antidumping* são de interesse geral, e não um direito dos agentes privados. A análise do

<sup>17</sup> Artigo 41 do Decreto Brasileiro *Antidumping* No. 8.058, de 26 de Julho de 2013.

<sup>18</sup> G/ADP/AHG/W/199.

<sup>19</sup> Artigo 3 do Decreto Brasileiro *Antidumping* No. 8.058, de 26 de Julho de 2013.



interesse público obriga as autoridades brasileiras do comércio exterior a equilibrarem os interesses do consumidor, os usuários industriais, importadores, grossistas, retalhistas e outras partes interessadas e para garantir que a aplicação de medidas *antidumping* será consistente com o interesse económico geral e terá uma base económica saudável.

A fim de melhorar a transparência e os critérios técnicos que fundamentam as investigações, um grupo de peritos sobre a avaliação do interesse público (Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - GTIP) foi criado dentro da estrutura do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior com a finalidade de avaliar a possibilidade de suspensão ou alteração de medidas *antidumping* ou compensatórias provisórias. Esse grupo é composto de representantes de nível técnico dos sete ministérios que são membros da CAMEX<sup>20</sup>. Aliás, o antigo Decreto *Antidumping* n.º 1.602/95 do Brasil já previa a possibilidade de suspensão da aplicação de *antidumping* por conta de interesse público mesmo se os requisitos para as suas aplicações estivessem completamente preenchidos. As principais diferenças entre o novo decreto e o antigo são que o novo incorpora disposições relativas ao "prazo", a CAMEX poderá suspender por até um ano, prorrogável uma vez por igual período, a aplicação de um direito *antidumping* definitivo ou compromisso de preço em vigor, com base no interesse público<sup>21</sup>. Mais importante, a fim de alcançar uma maior transparência, as autoridades brasileiras estabeleceram disposições pormenorizadas sobre os critérios técnicos e respeitar a grande oportunidade para informações pelas partes interessadas<sup>22</sup>.

De 1988 a 2011, antes da criação do GTIP, entre as 221 medidas de defesa comercial aplicadas pelas autoridades brasileiras, a cláusula de interesse público foi utilizada num total de 12 vezes<sup>23</sup>. De 2012 até o 1.º semestre de 2014, entre as 71 medidas de defesa comercial em vigor, 4 produtos foram suspensos ou aceites outros compromissos com base em motivo de interesse público<sup>24</sup>. Mesmo que seja difícil encontrar um único critério na análise do interesse público, podem perceber-se os parâmetros relevantes, como a estrutura de mercado, os efeitos sobre a oferta de produtos, custos e preços, a competitividade, outros efeitos sobre a cadeia de produção, e assim por diante<sup>25</sup>.

Além disso, a "regra do direito inferior"<sup>26</sup> tem sido mantida. Antes de 2011, o Brasil costumava aplicar sistematicamente um direito *antidumping* inferior à margem de *dumping* relativa. O emprego de direito *antidumping* está apenas limitado à medida do necessário para eliminar o prejuízo para a indústria nacional, tal como recomendado no ADA da OMC. Para o efeito, as autoridades brasileiras usavam a "margem de sub-cotação," ou seja, a sub-cotação é avaliada através da comparação do preço das importações, na condição de Custo, Seguro e Frete (CIF) internalizada, e o preço de venda do produto nacional, oferecido ex

<sup>20</sup> Resolução CAMEX No. 13, de 29 de Fevereiro de 2012.

<sup>21</sup> Artigo 3 do Decreto Brasileiro *Antidumping* No. 8.058, de 26 de Julho de 2013.

<sup>22</sup> Resolução CAMEX No. 50, de 5 de Julho de 2012.

<sup>23</sup> Ver Portaria Interministerial MICT/MF No. 13/1998 e Resoluções CAMEX No. 11/2002, No. 02/2004, No.36/2004, No. 10/2006, No. 36/2006, No.7/2008, No. 48/2009, No. 49/2009, No. 24/2010, No. 41/2010 e No.64/2010.

<sup>24</sup> DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL (DECOM), (2014), Relatório Semestral Jan/Jun – 2014, Brasília, MDIC.

<sup>25</sup> REGINA HELENA DANTAS SIMÕES CHACUR e EMERSON LUIZ GAZZOLI (2014).

<sup>26</sup> Consiste em o território aduaneiro estabelecer como direito antidumping um valor inferior à margem de dumping apurada.

*fabrica* (fora do local de produção)<sup>27</sup>. No entanto, em alguns casos, depois de Maio de 2011, as autoridades brasileiras passaram a utilizar a aplicação da margem de *dumping* completa em vez da aplicação do direito inferior<sup>28</sup>. É louvável que o novo Decreto *Antidumping* continua esta abordagem construtiva através do artigo 78.

### 3. Algumas implicações do novo Decreto *Antidumping* brasileiro para a China

#### 3.1. O estatuto de economia de mercado

Em Novembro de 2004, na ocasião da visita de Estado do Presidente chinês, Hu Jintao, Brasil reconheceu a China como uma economia de mercado. Em teoria, este estatuto vai tornar mais difícil para o Brasil impor medidas *antidumping* sobre as importações chinesas, em particular quando determina a margem de *dumping*. No entanto, o Memorando de Entendimento assinado pelos dois países não é auto-aplicável no que respeita à defesa comercial e é ainda necessária a regulação - ainda não foi incorporado no sistema jurídico brasileiro. Nos termos do novo Decreto *Antidumping*, Brasil será capaz de continuar a tratar a China como uma economia não de mercado e fazer uso do método país substituto<sup>29</sup>.

O "valor normal" de produtos importados de países não considerados economias de mercado pode ser determinado de quatro maneiras: o preço de venda do produto similar num país terceiro, o valor calculado do produto similar num país terceiro, o preço de exportação do produto similar de um país terceiro para outros países, excepto o Brasil, e outro preço razoavelmente determinado (incluindo o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado brasileiro, devidamente ajustado, se necessário, para incluir uma margem de lucro razoável)<sup>30</sup>. Só se os três primeiros métodos não forem viáveis, o quarto método é permitido com as devidas justificações. Em comparação com o antigo regulamento, o novo decreto impõe restrições mais rígidas sobre o quarto método.

Nos termos da legislação brasileira, mesmo que nenhum conceito claro de "economia de mercado" tenha sido dado, as disposições legais permitem que as autoridades competentes escolham as informações de um país substituto. O novo decreto *antidumping* fornece dois critérios objectivos: o produtor ou o exportador deve desenvolver as actividades comerciais de acordo com as condições de economia de mercado e o sector económico em que o produtor ou exportador está envolvido deve actuar primeiramente com base nas condições de mercado<sup>31</sup>. Após o início da investigação, as autoridades de comércio exterior irão

<sup>27</sup> DAN WEI e FERNANDO FURLAN (2012), p.38 e 42.

<sup>28</sup> KARINA NAPPI (2011).

<sup>29</sup> Quanto às disposições legais sobre a escolha de um país substituto adequado, as regras brasileiras prevêem orientações muito gerais como o requisito de razoabilidade. Ver INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION, (2012), *Antidumping Investigations Against China in Latin America*, IBA Divisions Project Team, p. 5.

<sup>30</sup> Artigo 15 do Decreto Brasileiro *Antidumping* No. 8.058, de 26 de Julho de 2013.

<sup>31</sup> Artigo 17 do Decreto Brasileiro *Antidumping* No. 8.058, de 26 de Julho de 2013.

notificar as partes interessadas do país terceiro adequado, que deve ser utilizado e, em caso de desacordo no que respeita à selecção desse país, as partes interessadas podem recomendar um país terceiro alternativo, no prazo de setenta dias a partir da data de início a investigação. Por motivos de previsibilidade e de certeza jurídica, o novo decreto prevê ainda que a decisão final sobre a economia de mercado do país terceiro que é para ser usado na investigação deve ser incluída na determinação preliminar.

Na maioria das investigações *antidumping* contra produtos chineses, as autoridades brasileiras do comércio exterior têm, em grande medida, se baseado no preço de exportação do produto similar de um país terceiro para outros países, excepto o Brasil, para determinar o "valor normal". Em algumas vezes, os funcionários de investigação também usavam o preço de venda do produto similar num país terceiro. Somente em situações muito raras, o preço pago ou a pagar pelo produto similar no mercado interno brasileiro foi utilizado. O país terceiro adequado escolhido mais comum é talvez os Estados Unidos da América. Em circunstâncias normais, o país terceiro originalmente seleccionado será acolhido pelas autoridades competentes. Em situações muito raras, as autoridades podem acordar em seleccionar um país terceiro alternativo e utilizar o preço de exportação do produto similar proveniente do país terceiro recém-escolhido para outros países, mas não o preço de venda no seu mercado interno para determinar o "valor normal"<sup>32</sup>.

Nos últimos anos, alguns exportadores chineses solicitaram às autoridades brasileiras de investigação para reavaliarem o seu estatuto de economia de mercado, no entanto, nenhum sucesso foi alcançado. É improvável para o Brasil que em curto prazo trate a China como um país de economia de mercado em suas investigações de defesa comercial. No entanto, será mais favorável para as empresas chinesas se elas poderem desempenhar um papel mais activo nas investigações de *dumping* recomendando um país terceiro alternativo e fornecer informações adequadas, a fim de pagar um direito inferior<sup>33</sup>. Por outro lado, também será benéfico se as empresas chinesas puderem colaborar com importadores brasileiros para defenderem seus direitos legais<sup>34</sup>.

### 3.2. Determinação individual da margem de *dumping*

Durante algumas investigações, às empresas estrangeiras não foram concedidas determinações individuais de margem de *dumping*, embora os questionários tenham sido devidamente respondidos e oportunamente enviados às autoridades. Um caso envolvendo as

<sup>32</sup> CLAUDIA MARQUES, (2009), p. 18.

<sup>33</sup> Artigos 15 e 16 do Decreto Brasileiro *Antidumping* No. 8.058, de 26 de Julho de 2013.

<sup>34</sup> Veja INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION (2012), p. 31, "Em Setembro de 2009, o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior do Brasil impôs um direito AD provisório de 12,47 dólares por par nas importações de sapatos da República Popular da China. A empresa Alpargatas de São Paulo, contestou esta decisão junto do Supremo Tribunal e foi concedido uma injunção nos princípios de Outubro". O caso ilustra diferentes posições dos produtores e importadores brasileiros.

exportações de ácido cítrico da China para o Brasil foi um bom exemplo<sup>35</sup>. O artigo 6.10 e o artigo 6.10.1 do ADA da OMC estabelecem que "as autoridades devem, em regra, determinar uma margem individual de *dumping* para cada exportador conhecido ou produtor em causa do produto objecto de investigação. (...) Qualquer selecção de exportadores, produtores, importadores ou tipos de produtos efectuada ao abrigo deste número deve, preferencialmente, ser feita em consulta e com o consentimento dos exportadores, produtores ou importadores em causa"<sup>36</sup>. Todavia, as autoridades brasileiras de investigação geralmente afirmam que a informação enviada pelos exportadores, quer através das suas respostas aos questionários ou através de informações espontâneas, não coincide com os resultados das investigações no local, sendo, portanto, inviável para ser usada. Essa posição de defesa foi bem reflectida em um caso polémico do calçado exportado da China para o Brasil<sup>37</sup>.

Por outro lado, as autoridades brasileiras de investigação frequentemente se referem ao artigo 6.10 do ADA da OMC, "nos casos em que o número de exportadores, produtores, importadores ou tipos de produtos envolvidos é tão grande para tornar tal determinação inviável, as autoridades podem limitar o seu exame, quer a um número razoável de partes interessadas ou de produtos, usando amostras que são estatisticamente válidas com base nas informações disponíveis para as autoridades no momento da selecção, ou na maior percentagem do volume das exportações do país em questão, que pode ser razoável ser investigado"<sup>38</sup>. Neste contexto, muitas das empresas exportadoras não recebem das autoridades brasileiras os questionários aplicáveis. Elas são, no entanto, informadas que o facto de não receberem tais documentos não significa que não têm direito a participar no inquérito como produtores/exportadores do produto em causa. É, porém, de ser reconhecido que essa realidade não é para ser atribuída ao Brasil apenas, mas em vez disso, é resultado do processo de negociação para alcançar um acordo multilateral sobre medidas *antidumping*, em que os países desenvolvidos desempenham um papel decisivo. Como tal, os exportadores chineses devem participar plenamente nas investigações e apresentar informações importantes.

### 3.3. O exame anti-evasão

O órgão regulador do comércio exterior brasileiro considera que, após a aplicação de um direito *antidumping*, há mudanças no fluxo de comércio, alterando a fonte e a origem declarada das mercadorias importadas para afastar a aplicação da medida de protecção de contingente, o que constitui evasão. As exportações do país sujeito a um direito *antidumping* são reduzidas ou abolidas e um país terceiro é introduzido na operação, declarando-se que

<sup>35</sup> Resolução CAMEX No.6, de 25 de Janeiro de 2012.

<sup>36</sup> Confira também a decisão do ORL da OMC em: *European Communities — Definitive Antidumping Measures on Certain Iron or Steel Fasteners from China*.

<sup>37</sup> Resolução CAMEX No. 14, de 3 de Março de 2012.

<sup>38</sup> Resolução CAMEX No.46 de 2 de Julho de 2014.

as mercadorias exportadas têm a sua origem nesse país terceiro, evitando, portanto, a aplicação de medidas *antidumping*<sup>39</sup>.

O novo decreto *antidumping* incorpora regras envolvendo anti-evasão<sup>40</sup>. Para além da situação tradicional de evasão descrita no parágrafo anterior, nos termos da legislação brasileira, três situações adicionais serão consideradas evasão: (i) a introdução no Brasil de partes, peças e componentes para efeitos de fabrico de um bem que se assemelha ao bem sujeito à medida *antidumping* ou de outro produto com características que embora não idênticos são muito semelhantes aos do bem objecto da medida *antidumping*; (ii) a introdução no Brasil de um bem fabricado em países terceiros usando partes, peças ou componentes, originários ou provenientes do país sujeito a medida *antidumping*; e (iii) a introdução no Brasil de um bem com pequenas modificações que não afectam utilização final do bem ou propósito<sup>41</sup>. Se houver evidências de que (i) uma mudança dos fluxos comerciais que ocorre após o início do procedimento que deu origem à aplicação ou à mais recente extensão da medida *antidumping*; e (ii) práticas destinadas a neutralizar os efeitos de correcção da medida *antidumping* em vigor; e (iii) o bem em questão está sendo exportado para o Brasil ou vendido no mercado brasileiro a um preço abaixo do preço normal determinado na investigação inicial ou durante a revisão mais recente da medida *antidumping*, o DECOM/SECEX está autorizado a realizar uma investigação anti-evasão<sup>42</sup>, que deve ser concluída no prazo de seis meses (até nove meses, em circunstâncias excepcionais). No entanto, quando não há provas suficientes de práticas de evasão; ou o valor das partes, peças ou componentes, originários ou provenientes do país sujeito à medida *antidumping* representa menos de 60% do valor das partes, peças ou componentes do bem; ou o valor acrescentado total do processo de produção é superior a 25% do custo de produção, a investigação será concluída sem a recomendação de prorrogação das medidas *antidumping*<sup>43</sup>. Actualmente, a decisão da Conferência Ministerial da OMC sobre Anti-evasão serve como um guia e apenas afirma a existência de evasão e da importância da sua regulamentação. Não há nenhuma regra rígida sobre os métodos para avaliar a evasão. A legislação anti-evasão do Brasil segue a abordagem da UE, mas contém muito mais procedimentos detalhados do que a legislação semelhante adoptada na União Europeia e nos EUA.

Esta nova legislação brasileira visa garantir a eficácia das medidas *antidumping* em vigor e marca uma mudança relevante em métodos de investigação do país em direcção ao regime de defesa comercial<sup>44</sup>. O grande desafio é manter o processo de investigação, tanto tecnicamente orientada quanto possível. Qualquer desvio de comércio resultante da

<sup>39</sup> DAN WEI e FERNANDO FURLAN (2012), p. 58.

<sup>40</sup> Corresponde aos mecanismos para combater casos de evasão.

<sup>41</sup> Artigo 4 da Portaria SECEX No. 21, de 18 de Outubro de 2010. Deve-se notar que originalmente mais uma situação deve ser considerada evasão, “qualquer outra prática que frustre a efectividade de aplicação de medida *antidumping*” (Artigo 4, IV); contudo, tal disposição foi apagada pela Resolução CAMEX No. 25, de 5 de Maio de 2011.

<sup>42</sup> Artigo 5, nº 2 a Portaria SECEX No. 21, de 18 de Outubro de 2010.

<sup>43</sup> Artigo 17 da Portaria SECEX No. 21, de 18 de Outubro de 2010.

<sup>44</sup> Para uma análise mais detalhada, ver DAN WEI e FERNANDO FURLAN (2012), *Brazil in World Trade: Contingent Protection Measures, the Netherlands*, Kluwer Law International, pp. 54-60.

aplicação de uma medida *antidumping* não é equivalente a uma conduta indescritível. O aumento das importações provenientes de outras fontes pode ocorrer por causa de a margem de dumping das importações provenientes de uma dada origem ter começado a ser compensada pelo direito *antidumping* e, portanto, o preço no mercado tende a ser aumentado, embora as exportações tenham tido o seu preço reduzido ao original para manter a sua competitividade.

Actualmente, Brasil tem duas medidas anti-evasão em vigor: medida anti-evasão que prorrogou o direito *antidumping* aplicado às exportações de cobertores sintéticos chineses para as exportações de Uruguai e Paraguai, bem como a produtos de tecidos sintéticos adicionais (tecidos de felpa longa) da China<sup>45</sup>, e uma medida anti-evasão que prorrogou o direito *antidumping* definitivo em vigor, para o mesmo período de sua duração, em relação às importações brasileiras de couro e solas de sapatos provenientes da China<sup>46</sup>. Às autoridades brasileiras de investigação é dado maior poder discricionário para realizar investigações motivadas pelas partes interessadas ou *ex officio* e para determinar a extensão dos direitos *antidumping*, o que sugere uma aplicação mais activa da legislação brasileira anti-evasão nos próximos anos.

### 3.4. As medidas provisórias

No domínio da colecta de direitos, até 2008, as autoridades brasileiras do comércio exterior não usavam, em regra, as medidas *antidumping* provisórias. No entanto, agora Brasil aplica, a todo o tempo, direitos *antidumping* provisórios. A mudança mais significativa trazida pelo novo decreto é a introdução de uma determinação preliminar obrigatória de *dumping* no prazo de 120 dias após o início da investigação. Isto irá permitir que as autoridades de comércio exterior protejam a indústria nacional o mais rapidamente possível em caso de uma determinação positiva. Além disso, o novo decreto renuncia a um requisito obrigatório anterior, de realizar uma audiência final entre as partes, embora tal audiência ainda possa ser solicitada sempre que necessário.

## 4. Alguns casos recentes de disputas comerciais entre Brasil e China

### 4.1. O caso do ácido cítrico

O caso do ácido cítrico<sup>47</sup> foi o primeiro em que as autoridades brasileiras do comércio exterior aceitaram compromissos de preços<sup>48</sup> das empresas chinesas demandadas

<sup>45</sup> Resolução CAMEX No. 12, de 13 de Fevereiro de 2012.

<sup>46</sup> Resolução CAMEX No. 42, de 3 de Julho de 2012.

<sup>47</sup> Resolução CAMEX No. 52, de 24 de Julho de 2012.

<sup>48</sup> Para mais detalhes, veja o Artigo 8 do ADA da OMC.

plenamente cooperantes. Cinco empresas chinesas, a Cofco Biochemical (Anhui), Anhui BBCA Maanshan Biochemical, RZBC, TTCA e Weifang Ensign Industry ofereceram propostas voluntárias de compromissos de preços para exportar ácido cítrico, citrato de sódio, citrato de potássio, citrato de cálcio e suas misturas. As propostas foram aceites e assinadas pelo governo brasileiro. Às outras empresas chinesas foram impostos direitos *antidumping* definitivos.

#### 4.2. O caso da louça para mesa

No caso de louça para mesa<sup>49</sup>, após a determinação preliminar afirmativa ter sido feita, as autoridades brasileiras impuseram direitos *antidumping* provisórios de 1,34 dólares/kg a 4,66 dólares/kg contra as exportações da China<sup>50</sup>. Quase 1000 empresas chinesas foram afectadas pelas medidas provisórias<sup>51</sup>. Na determinação final, a algumas empresas chinesas (em particular, Guangxi Xin Fu Yuan Co., Ltd e Guangdong Raoping Yuxin Ceramic Factory) foram concedidas determinações individuais da margem de *dumping*, que foram mais favoráveis do que a margem de *dumping* determinada para o resto das empresas investigadas. Mais de 120 membros da Associação Chinesa da Indústria de Cerâmica (produtores e exportadores) forneceram as suas propostas individuais de compromisso de preços que foram apresentadas em conjunto pela Associação Chinesa da Indústria de Cerâmica (CCIA) ao governo brasileiro, a fim de alcançar a eficiência processual. A estrutura e o conteúdo do acordo de compromisso de preços apresentado pela CCIA foram bastante semelhantes ao caso do ácido cítrico, incluindo cláusulas como regras gerais, âmbito do produto, preço acordado (ajuste de preços de referência, se necessário), o monitoramento, a violação dos termos dos compromissos e duração.

#### 4.3. O caso do Diisocianato difenilmetano polimérico

No caso do Diisocianato difenilmetano polimérico<sup>52</sup>, a oferta de compromisso de preço feita pela empresa chinesa Yantai Wanhua Polyurethanes Co., Ltd foi rejeitada. A oferta original de compromisso de preço não foi aceite porque as autoridades brasileiras consideraram que a proposta em si não era eficaz e que não seria possível às autoridades verificarem as informações relatadas. Após a revisão da proposta, a oferta da empresa foi novamente rejeitada devido à dificuldade de monitoramento.

Logo após a determinação final e colecta de direitos do Diisocianato difenilmetano polimérico, as autoridades brasileiras suspenderam as medidas *antidumping* com base em

<sup>49</sup> Resolução CAMEX No. 3, de 15 de Janeiro de 2014.

<sup>50</sup> Resolução CAMEX No. 57, de 24 de Julho de 2013.

<sup>51</sup> [http://www.chinadaily.com.cn/hqcj/2013-08/21/content\\_16909921.htm](http://www.chinadaily.com.cn/hqcj/2013-08/21/content_16909921.htm).

<sup>52</sup> Resolução CAMEX No. 77, de 29 de Outubro de 2012.

motivo de interesse nacional<sup>53</sup>. A pedido dos produtores brasileiros, o direito *antidumping* foi adiado por 12 meses para a competitividade dos produtos nacionais e economia nacional brasileira, porque o produto Diisocianato difenilmetano polimérico importado da China é matéria-prima utilizada para a produção doméstica.

#### 4.4. O caso de porcelanato técnico

O caso de porcelanato técnico é outro exemplo envolvendo as questões de economia de mercado, país terceiro e compromisso de preços. No início, as autoridades investigadoras brasileiras escolheram a Itália como um país terceiro para determinações de *dumping*. Com base na informação fornecida pelos requerentes, nos comentários dos exportadores chineses e nas estatísticas dos Serviços de Informação do Comércio Global, no final as autoridades brasileiras concordaram em utilizar a Turquia como país terceiro alternativo e, como tal, a determinação do valor normal seria calculada com base no preço de exportação da Turquia para a Rússia.

Depois de as autoridades brasileiras terem publicado um aviso sobre a determinação preliminar e as medidas provisórias<sup>54</sup>, a Câmara de Comércio dos Importadores e Exportadores de Metais, Minerais e Químicos da China tem estado a ajudar as empresas chinesas a oferecer propostas de compromisso de preços tanto com restrição de preços como com restrição de quantidade, com a assistência de técnicos do Ministério do Comércio da China<sup>55</sup>. Os exportadores chineses acreditavam que seria difícil lhes ser aplicado um direito *antidumping* baixo na determinação final, portanto, oferecer compromissos voluntários satisfatórios, para rever os seus preços, podia ser a melhor solução.

Curiosamente, os produtores e exportadores chineses de porcelanato técnico pareciam ter uma atitude muito positiva em relação às medidas de defesa comercial impostas pelas autoridades brasileiras. Essas empresas tomaram consciência da gravidade da guerra de preços maliciosos entre si nos mercados de exportação. O caso pode servir como um ponto de viragem para a formulação de um código de conduta de auto-disciplina da indústria<sup>56</sup>.

#### 4.5. O caso de vidro para equipamento de refrigeração

O caso de vidro para equipamento de refrigeração tem sido considerado como um avanço da participação das empresas chinesas em investigações *antidumping*<sup>57</sup>.

<sup>53</sup> Resolução CAMEX No. 28, de 9 de Abril de 2013.

<sup>54</sup> Resolução CAMEX No. 53, de 3 de Julho de 2014.

<sup>55</sup> <http://www.mofcom.gov.cn/article/difang/fujian/201409/20140900732111.shtml>.

<sup>56</sup> <http://www.mofcom.gov.cn/article/difang/fujian/201409/20140900732111.shtml>.

<sup>57</sup> Resolução CAMEX No.46, de 2 de Julho de 2014.



A empresa chinesa Jiangsu Xiuqiang Glasswork Co., Ltd. cooperou activamente com as autoridades brasileiras de investigação, uma vez que respondeu prontamente ao questionário e forneceu o apoio total para a verificação no local. Além disso, a empresa contribuiu para as considerações relativas à metodologia de escolha de país terceiro de economia de mercado para efeitos de cálculo do valor normal. A Jiangsu Xiuqiang alegou que não seria apropriado escolher a Itália como país terceiro de economia de mercado porque o nível de desenvolvimento económico da Itália não era semelhante ao do Brasil e da China e essa disparidade teria um efeito directo sobre a "comparabilidade do nível geral de preços" desses países. Além disso, a Jiangsu Xiuqiang considerou que a Saint-Gobain Euroveder Italy SPA seria uma empresa de monopólio no mercado italiano de produtos semelhantes e, portanto, os preços praticados por esta empresa seleccionada poderiam ser artificialmente elevados. A Jiangsu Xiuqiang apontou ainda que uma análise preliminar demonstraria que, durante os períodos em questão, a Itália não teria exportado para o Brasil o produto similar, e os únicos países que teriam exportado o produto em causa para o Brasil seriam o México e o Chile<sup>58</sup>. Mesmo que as autoridades investigadoras do Brasil não tenham aceite essas alegações, no final, à Jiangsu Xiuqiang foi concedida uma determinação individual de margem de *dumping*, bem como "um direito inferior" (com o direito *antidumping* definitivo de 2,74 Dólares/m<sup>2</sup>, em comparação com a margem de *dumping* determinada de 10,36 Dólares/m<sup>2</sup>). Portanto, os preços de venda dos produtos exportados pela Jiangsu Xiuqiang no mercado brasileiro ainda têm vantagens competitivas após a imposição de medidas *antidumping*<sup>59</sup>.

#### 4.6. O caso de laminados planos de aço ao silício (aço GNO)

Neste caso, a "análise do interesse público" foi feita nos termos do artigo 3 do novo Decreto *Antidumping* brasileiro<sup>60</sup>. Em Julho de 2013, as autoridades brasileiras do comércio exterior instituíram um direito *antidumping* definitivo contra as exportações de laminados planos de aço ao silício (aço GNO) da China, Coreia e China Taiwan<sup>61</sup>. No mesmo dia de o aviso público ser anunciado, dois produtores brasileiros, a Embraco e WEG, solicitaram a suspensão de medidas *antidumping* com base no interesse público.

O Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público - GTIP procurou identificar e analisar os motivos que levaram à conclusão clara de que a manutenção dos direitos *antidumping* seria contrária ao interesse público. Durante o período de análise foi consultada a maioria dos

<sup>58</sup> A posição da Jiangsu Xiuqiang foi ecoada pelos importadores brasileiros, por exemplo, a Electrolux que disse que mesmo se o anterior Decreto 1.602 de 1995 não estabeleça os parâmetros ou critérios de escolha a Terceira economia de Mercado, alguns critérios técnicos foram estabelecidos pelos Regulamentos Antidumping. Neste caso, as investigações ainda eram reguladas pelo Decreto 1.602, de 1995 devido ao tempo de início da investigação. É útil notar que se o novo decreto *antidumping* se aplica, os importadores nem podem apresentar quaisquer objecções relativas à escolha de país terceiro.

<sup>59</sup> Mais informações podem ser encontradas em <http://www.cninfo.com.cn/finalpage/2014-07-24/1200074543.PDF>.

<sup>60</sup> Resolução CAMEX No. 74, de 22 de Agosto de, 2014.

<sup>61</sup> Resolução CAMEX No. 49, de 16 de Julho de, 2013.

produtores nacionais, usuários e consumidores do produto afectados. Verificou-se que após a aplicação de medidas *antidumping* definitivas, houve um aumento significativo no preço médio de aço GNO no mercado brasileiro e isto gerou efeitos negativos sobre a cadeia à jusante. O interesse público seria para preservar a estabilidade dos preços nacionais e a capacidade das empresas nacionais para competirem com as empresas estrangeiras no Brasil e no exterior. Como tal, foi decidido que o direito *antidumping* aplicado ao aço GNO seria reduzido para zero até 15 de Agosto de 2015.

## 5. Outras reformas em curso

As investigações de subsídios ainda são pouco utilizadas no Brasil, representando apenas cerca de 5% do número de investigações de *dumping* realizadas de 1988 a 2013. Durante este mesmo período, o Brasil iniciou 22 investigações de subsídios e impôs 10 direitos compensadores. Nenhum dos produtos e origens de tais medidas envolveu a China. A partir de Novembro de 2013, o Brasil iniciou consultas públicas de modernização do quadro regulamentar de compensação (Decreto nº 1.751, de 19 de Dezembro 1995). Nesta fase, ainda é muito cedo para prever a imagem do futuro. Talvez alguns grandes desafios para o Brasil são como incentivar uma utilização mais activa de medidas de compensação e considerar a situação após o final de 2016, quando expirar o período de 15 anos da não concessão à China do estatuto de economia de mercado previsto no Protocolo de Adesão da China à OMC.

## 6. Observações finais

O crescimento chinês já mudou a economia internacional, e a adesão da China à OMC acabará por mudar o desempenho económico global e a forma das instituições económicas mundiais. Como utilizar a adesão à OMC para servir o interesse comercial da China é uma das questões mais intrigantes. A China deve encontrar uma maneira de harmonizar relações comerciais mutuamente benéficas com muitos países em desenvolvimento, se a China tem a intenção de melhorar a sua posição de liderança na reformulação da ordem mundial de comércio de uma forma compatível com a sua posição de potência emergente e influência de hoje. Enquanto a China for agora uma peça chave no processo da OMC, não é o único a ter tanto o poder de negociação como ser capaz de exercê-lo nos seus próprios interesses no processo da OMC. A questão é como a China pode usar a sua influência em conjunto com as outras potências emergentes de renda média, como Brasil, Índia e Rússia. Brasil, como um co-membro dos BRICS e o maior país em desenvolvimento na América Latina, é um parceiro internacional natural para a China. A China se tornou o maior parceiro comercial do Brasil e o Brasil é uma das prioridades de parceria comercial para a China, não só para o acesso ao

mercado para produtos de exportação, mas principalmente para fornecimento de matéria-prima e mercadorias, para não mencionar os interesses geopolíticos.

É importante analisar a situação actual no domínio da defesa comercial, com foco na China e no Brasil. Apesar de o Brasil ser o país que mais recorre aos mecanismos de defesa comercial e é o maior guerreiro comercial do mundo<sup>62</sup>, o país é um usuário sofisticado e as autoridades brasileiras de defesa comercial ganharam uma grande credibilidade no seio da OMC e fora pelo seu desempenho de longa duração e juridicamente consistente.

Amplamente falando, a abordagem brasileira de defesa comercial é bastante semelhante àquela de outros países latino-americanos; todavia, as experiências brasileiras mostram algumas características únicas em comparação com outros membros da OMC<sup>63</sup>. Apenas cerca de metade do total de 500 processos do Brasil durante 1988-2013 resultaram, no final, na imposição de direitos *antidumping* definitivos<sup>64</sup>. A utilização de medidas *antidumping* pelas autoridades brasileiras é muito flexível. Mesmo quando a investigação de defesa comercial tenha atingido uma determinação positiva, o órgão de tomada de decisão, CAMEX, podeá não impor medidas ou suspender a imposição ou impor uma taxa mais baixa do direito *antidumping* recomendado, por motivos de "interesse nacional"<sup>65</sup>. As reformas do quadro legal nacional de defesa do comércio, quer concluídas ou em curso, têm por objectivo melhorar a qualidade da análise técnica, melhorar a eficiência e alcançar maior transparência. O desafio para o futuro é como Brasil pode equilibrar as suas acções comerciais para lidar com as demandas da indústria nacional e não pressionar muito as suas relações comerciais e políticas com a China. Num momento em que a China está à procura de maior consideração e respeito dos países-membros da OMC aumentar a atitude proteccionista poderá ser uma tarefa fácil, mas definitivamente não é uma abordagem inteligente.

## Bibliografia

BOWN, CHAD P., "Taking Stock of Antidumping, Safeguards and Countervailing Duties, 1999-2009", *The World Economy*, v.34, n.12, December, 2011.

BOWN, CHAD P., "Emerging Economies and the Emergence of South-South Protectionism", *Journal of World Trade*, v.47, n.1, February, 2013.

CHACUR, REGINA HELENA DANTAS SIMÕES / GAZZOLI, EMERSON LUIZ, "Interesse público: experiência brasileira", 14º Seminário sobre Comércio Internacional–IBRAC, 2014.

DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL (DECOM), *Relatório 2013*, Brasília, MDIC, 2013.

<sup>62</sup> <http://www.pulsamerica.co.uk/2012/11/05/brazil-most-active-in-antidumping/>.

<sup>63</sup> Para mais detalhes veja DAN WEI (2013), 1, pp.1-38.

<sup>64</sup> Departamento de Defesa Comercial (DECOM), (2013), p. 45 e p. 49.

<sup>65</sup> Anteriormente, No. 3 do artigo 64 do Decreto nº 1602/95, e agora Artigo 3 do Decreto Brasileiro *Antidumping* Decreto No. 8.058, de 26 Julho de 2013.

DEPARTAMENTO DE DEFESA COMERCIAL (DECOM), *Relatório Semestral Jan/Jun – 2014*, Brasília, MDIC, 2014.

INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION, *Antidumping Investigations Against China in Latin America*, IBA Divisions Project Team, 2012.

MARQUES, CLÁUDIA, “Comércio com a China: análise da prática recente de defesa comercial no Brasil”, *Pontes*, Vol. 5, No. 3, 2009.

NAPPI, KARINA, “Brasil aplicará sobretaxa total nas importações predatórias”, *Diário Comércio Indústria Serviços*, May 17, 2011, in <http://www.panoramabrasil.com.br/economia/brasil-aplicara-sobretaxa-total-nas-importacoes-predatorias-id63593.html>

OLARREAGA, MARCELO / VAILLANT, “Brazil: Micro- and Macrodeterminants of Temporary Trade Barriers”, in BOWN, Chad P., ed., *The Great Recession and Import Protection: The Role of Temporary Trade Barriers*, London, UK: CEPR and the World Bank, 2011.

WEI, DAN, “Antidumping in Emerging Countries in the Post-crisis Era: A Case Study on Brazil and China”, *Journal of International Economic Law*, 1, 2013, pp.1-38.

WEI, DAN / FURLAN, FERNANDO, *Brazil in World Trade: Contingent Protection Measures, the Netherlands*, Kluwer Law International, 2012